SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272096 - MG (2026/0200876-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PABLO YANK SILVA
ADVOGADOS	:	AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE - MG120579
		MICHEL IGOR RIBEIRO SILVA - MG207340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 786,70 G DE MACONHA, DE R$ 3.350,00 EM DINHEIRO E DE ROLOS DE PAPEL FILME. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INADMISSÃO NA ORIGEM EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CUJAS RAZÕES GENÉRICAS NÃO LOGRAM IMPUGNAR DE MODO EFETIVO E SUFICIENTE REFERIDO ÓBICE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ NOVAMENTE.

1. Na presente hipótese, embora o agravado afirme ter havido impugnação do óbice de admissibilidade (Súmula 7/STJ), limitou-se a tecer alegações genéricas, sem indicar os trechos do agravo em recurso especial aptos a superar o óbice apontado na decisão de inadmissão, o que configura ausência de impugnação específica. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.038.241/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 8/6/2026. Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.
2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59294403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: ed5fe03f-3a1a-4ea8-8d4a-e137503181b3

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59294403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:31
Publicação no DJEN/CNJ de 26/08/2026. Código de Controle do Documento: ed5fe03f-3a1a-4ea8-8d4a-e137503181b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272096 - MG (2026/0200876-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PABLO YANK SILVA
ADVOGADOS	:	AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE - MG120579
		MICHEL IGOR RIBEIRO SILVA - MG207340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 786,70 G DE MACONHA, DE R$ 3.350,00 EM DINHEIRO E DE ROLOS DE PAPEL FILME. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INADMISSÃO NA ORIGEM EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CUJAS RAZÕES GENÉRICAS NÃO LOGRAM IMPUGNAR DE MODO EFETIVO E SUFICIENTE REFERIDO ÓBICE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. REGIMENTAL. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ NOVAMENTE.

1. Na presente hipótese, embora o agravado afirme ter havido impugnação do óbice de admissibilidade (Súmula 7/STJ), limitou-se a tecer alegações genéricas, sem indicar os trechos do agravo em recurso especial aptos a superar o óbice apontado na decisão de inadmissão, o que configura ausência de impugnação específica. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.038.241/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 8/6/2026. Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.
2. Não existindo insurgência concreta contra a fundamentação da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, incide o óbice da Súmula 182/STJ.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Pablo Yank Silva** contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.196):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 786,70 G DE MACONHA, DE R$ 3.350,00 EM DINHEIRO E ROLOS DE PAPEL FILME. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. INADMISSÃO NA ORIGEM EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CUJAS RAZÕES GENÉRICAS NÃO LOGRAM IMPUGNAR DE MODO EFETIVO E

Documento eletrônico VDA59294402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:32
Código de Controle do Documento: 906c9484-4c04-4ee0-9c6c-99e49fe5cd0b

SUFICIENTE REFERIDO ÓBICE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.

Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que houve impugnação da decisão do Tribunal de origem e que esta utilizou fundamentação genérica ao invocar a Súmula 7/STJ para negar seguimento ao recurso especial (fls. 1.206/1.207).

Argumenta que apresentou 5 questões jurídicas a serem apreciadas por esta Corte e que tais teses possuem alcance nacional (fl. 1.207).

Sustenta que compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, verificar a conformidade das decisões das instâncias ordinárias com a lei federal, o que demandaria análise do processo (fl. 1.208), defendendo que a manutenção da decisão agravada poderá perpetuar condenação injusta, destacando fragilidade das provas, apreensão de drogas em lote vago com terceiro que teria assumido a propriedade e inconsistências em depoimentos policiais, em confronto com demais provas e vídeo (fls. 1.208/1.209).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal), incumbe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação clara e específica de seus fundamentos.

No caso, a decisão agravada está calcada na ausência de impugnação específica e suficiente, nas razões do agravo em recurso especial, do fundamento da decisão de inadmissão proferida na origem, com incidência da Súmula 182/STJ (fls. 1.196/1.197).

A parte agravante, no entanto, não impugnou o único fundamento da decisão agravada – a falta de refutação específica e pormenorizada dos motivos da inadmissão do recurso especial, limitando-se a afirmar genericamente a existência de “5 questões jurídicas” e a apontar suposta generalidade da decisão de origem, sem demonstrar, de modo efetivo, como teria impugnado integralmente e de forma específica os fundamentos da inadmissão (fls. 1.206/1.209).

Documento eletrônico VDA59294402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:32
Código de Controle do Documento: 906c9484-4c04-4ee0-9c6c-99e49fe5cd0b

Ora, *a superação do óbice da Súmula n. 7/STJ exige demonstração de que a controvérsia é exclusivamente jurídica e fundada em fatos incontroversos, com indicação precisa de trechos do acórdão recorrido que delimitem o cenário fático, não sendo suficiente a alegação genérica de revaloração da prova* (AgRg no AREsp n. 3.143.858/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 23/6/2026) – o que não se verificou na espécie.

Com efeito, na presente hipótese, embora o agravado afirme ter havido impugnação do óbice de admissibilidade (Súmula 7/STJ), limitou-se a tecer alegações genéricas, sem indicar os trechos do agravo em recurso especial aptos a superar o óbice apontado na decisão de inadmissão, o que configura ausência de impugnação específica. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.038.241/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 8/6/2026.

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.661.968/PE, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025; e AgRg no AREsp n. 2.800.241/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59294402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:32
Código de Controle do Documento: 906c9484-4c04-4ee0-9c6c-99e49fe5cd0b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0200876-3

AgRg no AREsp 3.272.096 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00864412520218130223 10000252030630004 864412520218130223

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PABLO YANK SILVA
ADVOGADOS	:	AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE - MG120579 MICHEL IGOR RIBEIRO SILVA - MG207340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PABLO YANK SILVA
ADVOGADOS	:	AGUINALDO HENRIQUE FERREIRA LAGE - MG120579 MICHEL IGOR RIBEIRO SILVA - MG207340
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:27:22
Código de Controle do Documento: 573A309F-AEE2-49FD-AAD1-C6785441F5CF